



# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 9 de abril de 2014

Ano IV, Edição nº 861, Pag. 1

## A T O Nº 31/2014

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO os termos do artigo 93, § 1º da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas),

CONSIDERANDO o teor do Memorando n. 36/2014-GCEXDS, datado de 1.4.2014,

### **R E S O L V E:**

CESSAR os efeitos do Ato nº 21/2014, que convocou a Auditora YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES, matrícula nº 000.297-6A, para substituir o senhor Conselheiro ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, matrícula nº 000.612-2A, a contar de 3.4.2014.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 7 de abril de 2014.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO  
Conselheiro-Presidente

## P O R T A R I A Nº 100/2014-GPDRH

O Presidente do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO os artigos 9º e 10, dispostos na Lei nº 3.627, de 15 de junho de 2011, que dispõe sobre o Quadro de Plano de cargos, carreiras e remunerações do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

CONSIDERANDO a Resolução TCE nº 01/2011 – Regulamento de Avaliação do Desempenho Funcional (Progresso Funcional).

### **R E S O L V E:**

I – FICA APROVADA a Progressão Funcional referente ao mês de fevereiro, dos servidores do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas constante do anexo desta.

II – Revogada as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 1º de abril de 2014.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO  
Conselheiro-Presidente

\*Republicado por incorreção.

## ANEXO PROGRESSÃO FEVEREIRO/2014

CLASSE A III			
MATRÍCULA	SERVIDOR	ESCOLAR.	PROGRESSÃO
0014761A	TALITA DOS SANTOS BELCHIOR	S	03/02/2014

CLASSE B III			
MATRÍCULA	SERVIDOR	ESCOLAR.	PROGRESSÃO
0008974B	ENALDO FREITAS MARTINS	S	02/02/2014

CLASSE C IV			
MATRÍCULA	SERVIDOR	ESCOLAR.	PROGRESSÃO
0006173A	ALBANIRA ALVES DE BARROS	M	04/02/2014

CLASSE C V			
MATRÍCULA	SERVIDOR	ESCOLAR.	PROGRESSÃO
0002240A	MARIA GRAZIELA DA COSTA RODRIGUES	S	14/02/2014

CLASSE D I			
MATRÍCULA	SERVIDOR	ESCOLAR.	PROGRESSÃO
0003611A	BENJAMIM CORTEZ FERNANDES DE ALENCAR	M	02/02/2014
0001120A	MARIA GORETTI VIEIRA TRINDADE	S	02/02/2014

## P O R T A R I A Nº 101/2014-GPDRH

O Presidente do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO os artigos 9º e 10, dispostos na Lei nº 3.627, de 15 de junho de 2011, que dispõe sobre o Quadro de Plano de cargos, carreiras e remunerações do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

CONSIDERANDO a Resolução TCE nº 01/2011 – Regulamento de Avaliação do Desempenho Funcional (Progresso Funcional).

### **R E S O L V E:**

I – FICA APROVADA a Progressão Funcional referente ao mês de março, dos servidores do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas constante do anexo desta.

II – Revogada as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 9 de abril de 2014

Ano IV, Edição nº 861, Pag. 2

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 2 de abril de 2014.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO  
Conselheiro-Presidente

ANEXO PROGRESSÃO MARÇO/2014

CLASSE A II			
MATRÍCULA	SERVIDOR	ESCOLAR.	PROGRESSÃO
0018031A	ANA MELIA CAMURÇA CAVALCANTE	S	21/03/2014

CLASSE A III			
MATRÍCULA	SERVIDOR	ESCOLAR.	PROGRESSÃO
0015237A	DANIEL HENRIQUE CALDEIRA CRUZ	S	30/03/2014

CLASSE C IV			
MATRÍCULA	SERVIDOR	ESCOLAR.	PROGRESSÃO
0006513A	FRANCISCO DE SOUZA LIMA	M	30/03/2014
0008117A	LÉA CARMEN SANTOS GOMES	S	02/03/2014
0001767A	MARIA RITA DE OLIVEIRA BRAGA	S	30/03/2014

CLASSE C V			
MATRÍCULA	SERVIDOR	ESCOLAR.	PROGRESSÃO
0003425A	CYNTHIA MARA LINS FURTADO BELEM	M	26/03/2014

#### PORTARIA Nº 105/2014-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO a solicitação do senhor Conselheiro ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL, no Ofício nº 16/2014/GCJC, datado de 31.3.2014,

**RESOLVE:**

I - DESIGNAR o Conselheiro ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL, matrícula nº 000.898-2A, para participar do "8º Coninter Nacional – Congresso Brasileiro de Controle Interno e Externo", na cidade do Rio de Janeiro/RJ, nos dias 8 e 9.5.2014.

II – AUTORIZAR o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente;

III - DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 7 de abril de 2014.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO  
Conselheiro-Presidente

#### PORTARIA Nº 106/2014-GPDRH

O Presidente do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO a solicitação do senhor Secretário Geral de Controle Externo, Pedro Augusto Oliveira da Silva, datado de 1.4.2014,

**RESOLVE:**

DESIGNAR o servidor SANDELMO ALBUQUERQUE, matrícula nº 001.340-4A, para responder pela Secretaria Geral de Controle Externo - SECEX, durante o afastamento do titular, PEDRO AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA, matrícula nº 000.048-5A, no período de 1º a 4.4.2014.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 4 de abril de 2014.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO  
Conselheiro-Presidente

#### PORTARIA Nº 108/2014-GPDRH

O Presidente do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições, e;

CONSIDERANDO o relatório apresentado pela Comissão constituída pela Portaria nº 10/2014-GPDRH,

**RESOLVE:**

PRORROGAR a Portaria n. 10/2014-GPDRH, datada de 15.1.2014, com os efeitos até o final do exercício de 2014.





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 9 de abril de 2014

Ano IV, Edição nº 861, Pag. 3

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 7 de abril 2014.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO  
Conselheiro-Presidente

PORTARIA N. 087/2014-SGDRH

O Secretário Geral de Administração do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO o teor da Portaria n. 635/13-GPDRH, de 27.12.2013, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

RESOLVE:

CONCEDER ao servidor IRAPUAN ALFAIA CASTELLANI, matrícula nº 002.072-9A, 30 (trinta) dias de licença, conforme Laudo Médico nº 6486/2014, no período de 20.3 a 18.4.2014, com base no art. 68 da Lei n. 1762/86.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 7 de abril de 2014.

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES  
Secretário Geral de Administração

PORTARIA N. 088/2014-SGDRH

O Secretário Geral de Administração do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o teor da Portaria n. 635/2013-GPDRH, de 27.12.2013, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

CONSIDERANDO o teor do Memorando n 45/2014- ECP, datado de 13.3.2014, constante do Processo n. 1306/2014,

RESOLVEU:

DESIGNAR os servidores abaixo, para participarem do curso de "Referência e Projeto Básico", realizado na cidade de Manaus/AM, nos dias 17 e 18.3.2014.

NOME	Matrícula
HARLESON DOS SANTOS ARUEIRA	001279-3C
JAIRO MOTA ARAGÃO	001646-2A

ALEX CASTRO DE BRITO	001441-9A
ELINDER BELARMINO DA SILVA LINS	000364-6A
FRANK DOUGLAS CRUZ DE FARIAS	001243-2A
SHEILA DA NÓBREGA SILVA	001634-9A
JOSÉ CARLOS ZANOTTO	000014-0A
GLAUCIETE PEREIRA BRAGA	000450-2A
ÁLVARO RAMOS DE MEDEIROS RAPOSO	001249-1A
TIAGO FERNANDO ANDRADE MARTINS	001927-5A
LUIZ CARLOS VIEIRA MARIANO	001355-2A
FRANCISCO ALBERTO DE OLIVEIRA SOARES	001348-0A
HELOISA HELENA CORDOVIL DINIZ	000404-9A
MÁRCIA REGINA DE OLIVEIRA ALFAIA	001345-5A
VALDILSON MONTEIRO MOREIRA	001365-0A
SÉRGIO AUGUSTO MELEIRO DA SILVA	001808-2A
FERNANDO TOMOZO ARAKAKI FILHO	001441-0D
ANGELA MARIA PEDROSA GALVÃO	000740-4A
VÂNIA BARRELLA BRESSANE	000473-1A
MONICA APARECIDA EUSTÁCHIO	001540-7A
ALEXANDRE RIBEIRO AMARAL	001389-7A
UDISON DE JESUS PINTO DOS SANTOS	001387-0A

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 8 de abril de 2014.

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES  
Secretário Geral de Administração

Portaria n.º 09, de 08 de abril de 2014.

Designa novo membro para atuar em Processo Administrativo Disciplinar, instaurado pela Portaria n.º 06/2014-MP/PG.

O PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições que lhe conferem os artigos 112, 117 e 118 da Lei Estadual n.º 2423, de 10 de dezembro de 1996, e os artigos 57, 58, 59, inciso V, da Resolução n.º 04, de 23 de outubro de 2002 (RITCE-AM), CONSIDERANDO os termos da Portaria n.º 06/2014-MP/PG, de 31 de março de 2014;

CONSIDERANDO o Memorando n.º 09/2014-1ª Procuradoria, em que o Procurador de Contas Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva manifesta seu impedimento para officiar nos autos do Processo Administrativo Disciplinar n.º 01/2014, com fulcro no art. 65, IV, do RITCE-AM;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar para atuarem no referido Processo Administrativo Disciplinar os Procuradores de Contas FERNANDA CANTANHEDE VEIGA





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 9 de abril de 2014

Ano IV, Edição nº 861, Pag. 4

MENDONÇA, ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO e JOÃO BARROSO DE SOUZA, Presidente e membros, respectivamente.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, Manaus, 08 de abril de 2014.

Carlos Alberto Souza de Almeida  
Procurador-Geral

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. JOSUE CLAUDIO SOUZA FILHO, NA 09ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 19 DE MARÇO DE 2014.

CONSELHEIRO-RELATOR: LÚCIO ALBERTO DE LIMA ALBUQUERQUE.

PROCESSO Nº 10294/2013 - Representação formulada pelo Ministério Público de Contas em face dos Srs. Carlos Alexandre Ferreira Silva e Frank Luiz da Cunha Garcia por descumprimento à Lei Complementar nº 131/2009.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas, na competência atribuída pelos artigos 9º, I, e 11, IV, "i", da Resolução nº 4/2002:

1. TOME CONHECIMENTO da presente Representação e, no mérito, JULGUE-A PROCEDENTE.
2. DETERMINE ao Prefeito Municipal de Parintins que adote, com a máxima urgência, medidas para a implantação dos instrumentos de transparência da gestão fiscal, inclusive por meios eletrônicos de acesso público, consoante exige a Lei Complementar nº 101/2000.
3. INCLUA o princípio da transparência das contas públicas como item de fiscalização na prestação de contas relativa ao exercício de 2013 da Prefeitura de Parintins.
4. ENCAMINHE cópia do feito à DICAMI, a fim de que a Comissão de Inspeção a ser designada proceda à verificação in loco do cumprimento da determinação contida no item 2, sob pena de imputação de penalidade ao Prefeito Municipal.
5. DETERMINE o arquivamento do feito e seu apensamento às contas de 2013 da Prefeitura de Parintins, quando de sua entrada nesta Corte.

PROCESSO Nº 10319/2013 - Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, contra o Sr. Felipe Antonio Filho, Prefeito Municipal de Uruará, por descumprimento à LC 131/2009.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas, na competência atribuída pelos artigos 9º, I, e 11, IV, "i", da Resolução nº 4/2002:

1. TOME CONHECIMENTO da presente Representação e, no mérito, JULGUE-A PROCEDENTE.
2. DETERMINE ao Prefeito Municipal de Uruará que adote, com a máxima urgência, medidas para o completo funcionamento dos instrumentos de transparência da gestão fiscal, inclusive por meios eletrônicos de acesso público, consoante exige a Lei Complementar nº 101/2000.
3. INCLUA o princípio da transparência das contas públicas como item de fiscalização na prestação de contas relativa ao exercício de 2013 da Prefeitura de Uruará.
4. ENCAMINHE cópia do feito à DICAMI, a fim de que a Comissão de Inspeção a ser designada proceda à verificação in loco do cumprimento da

determinação contida no item 2, sob pena de imputação de penalidade ao Prefeito Municipal.

5. DETERMINE o arquivamento do feito e seu apensamento às contas de 2013 da Prefeitura de Uruará, quando de sua entrada nesta Corte.

PROCESSO Nº 10567/2013 - Representação contra o Prefeito do Município de Parintins, Sr. Carlos Alexandre Ferreira Silva, por supostas irregularidades que teriam sido cometidas pela Prefeitura, envolvendo dedução nas parcelas do ICMS, repassadas pelo Governo do Estado.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas, no uso de suas atribuições constitucionais e legais previstas no art. 40, II da Constituição Estadual, nos artigos 1º, II, 2º, 4º e 5º, I da Lei nº 2.423/96, e no art. 288 da Resolução nº 04/2002, tome conhecimento da Representação e determine o apensamento da presente Representação à Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Parintins, exercício de 2013.

CONSELHEIRO-RELATOR: RAIMUNDO JOSÉ MICHILES.

PROCESSO Nº 1717/2012 - Prestação de Contas do Sr. Silvestre de Castro Filho, Diretor-Presidente do Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas-AMAZONPREV, Exercício de 2011.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas, na competência estabelecida no item 3, alínea "a", inciso III, do artigo 11, da Resolução nº 4/2002:

1. Julgue REGULAR, com Ressalvas, com fulcro no artigo 1º, inciso II, 22, inciso II, da Lei nº 2.423/1996 (LOTCE); e artigo 188, § 1º, inciso II, da Resolução TC nº 4/2002 (RITCE), a Prestação de Contas, referente ao exercício de 2010, do Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas, de responsabilidade do Senhor SILVESTRE DE CASTRO FILHO, Diretor-Presidente e Ordenador de Despesas.
2. Dê quitação ao Senhor SILVESTRE DE CASTRO FILHO, Diretor-Presidente e Ordenador de Despesas, nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II da Lei nº 2423/1996 (LOTCE), c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº 4/2002 (RITCE).
3. Determine à Secretaria do Tribunal Pleno que:
  - 3.1. Remeta à atual Administração do Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas - AMAZONPREV, cópias autênticas do Relatório Conclusivo nº 28/2012, às fls.798/832; da Informação nº139/2013, às fls. 917/925; do Parecer Ministerial nº 333/2013, às fls. 854/858, e do Despacho nº 1967/2013, 926/927, visando evitar o cometimento das mesmas impropriedades em Prestações de Contas futuras;
  - 3.2. Dê cumprimento ao artigo 162, § 1º, do Regimento Interno.

CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.

PROCESSO Nº 10629/2013 - Denúncia formulada pela EMPRESA EMPREENDIMIENTOS DA AMAZÔNIA LTDA-EPP, em face da Prefeitura Municipal de Itapiranga-Comissão Permanente de Licitação, por supostas irregularidades nos Pregões Presenciais 012, 013, 014, 016 e 018/2013.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, previstas nos incisos XXII do art. 2º da Lei nº 2.423/96, c/c o inciso XXII do art. 5º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM julgue:

1. PROCEDENTE a presente DENÚNCIA.
2. CONSIDERE REVEL o Sr. NADIEL SERRÃO DO NASCIMENTO, Prefeito Municipal de Itapiranga, aplicando-lhe MULTA no valor de R\$ 2.192,06 (dois mil cento e noventa e dois reais e seis centavos), prevista no art. 308, inciso I, "a" da Resolução nº 04/2002 (RI-TC/AM), por não atendimento de diligência deste Tribunal.
3. Fixe prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres públicos do valor da pena pecuniária imposta, com comprovação perante este Tribunal.





# Diário Oficial Eletrônico

## do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 9 de abril de 2014

Ano IV, Edição nº 861, Pag. 5

Expirado o prazo, o valor deverá ser acrescido da atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, III, "a", da Lei Estadual nº 2.423/96 e art. 169, I, da Resolução nº 04/02-TCE.

4. DETERMINE o APENSAMENTO da presente Denúncia ao Processo de Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 2013, da Prefeitura Municipal de Itapiranga, para verificação "in loco" sobre o objeto da presente Denúncia.

5. DETERMINE à Secretária do Tribunal Pleno que oficie ao denunciado sobre o teor do Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Pleno, acompanhando cópia do Relatório-Voto para conhecimento e cumprimento.

PROCESSO Nº 2188/2011 - Representação para fiscalização concomitante da execução do objeto do Contrato nº 03/10-SEINF com o Consórcio CALHA do JURUÁ.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, que acolheu, em sessão, o Voto-Destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas:

1. Determine o encaminhamento de cópia autêntica da presente Representação ao TCU, em homenagem ao Acordo de Cooperação Técnica com aquele órgão em 16/3/2009.

2. Apense o feito à Prestação de Contas da SEINFRA, exercício de 2011 para que seja verificada a contrapartida de 3%.

CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS – CONVOCADA.

PROCESSO Nº 6045/2013 - Denúncia formalizada pelo Sr. Maurício Lima Seixas contra a Comissão Geral de Licitação - CGL, para apuração de ilegalidades na contratação e condução dos Processos Licitatórios, dos quais se destaca PE616/2013, por possível utilização de Profissional (Assessor Jurídico) sem qualificação.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas:

1. Julgue procedente em parte, a presente Denúncia, com determinação à CGL para que anule o Parecer nº 524/2013 – AJUR/CGL, referente ao pregão eletrônico nº 616/2013 e de seus atos subsequentes.

2. Determine, ainda, que a referida servidora se abstenha de emitir pareceres pela Comissão Geral de Licitação, sob pena de responder por infrações na esfera administrativa e penal.

PROCESSO Nº 6226/2013 - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Ivanete Castro da Silva, pensionista do Sr. Adelson Ferreira da Silva, ex-servidor da SEMAD, em face da Decisão exarada nos autos do Processo TCE nº 3898/2005.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas, conheça o Recurso Ordinário em exame, NEGANDO-LHE PROVIMENTO para, no mérito, determinar o cumprimento dos itens 8.3 e 8.4 da Decisão nº 1057/2013-TCE-SEGUNDA CÂMARA (fls. 106/107) do Processo nº 3898/2005 que dispõe: "8.3 – Expirado o prazo recursal, com fulcro no art. 1º, XII, da Lei n.º 2.423/96, determinar a notificação do MANAUSPREV, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, dê cumprimento a esta Decisão, anulando os atos concessórios do benefício (Resolução n.º 005/2005 – CG/IMPAS e Portaria n.º 009/2006-GP/MANAUSPREV), nos termos do art. 265, §1º, da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, assim como informando a esta Corte de Contas, acerca do cumprimento das medidas ora determinadas; 8.4 – Recomendar, que concomitantemente à anulação dos atos considerados ilegais, haja a emissão de novo ato, escoimado das irregularidades apontadas, evitando-se prejuízo aos interessados."

AUDITORA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.

PROCESSO Nº 2146/2009 - Prestação de Contas do Sr. Ernesto Gomes da Rocha, Prefeito Municipal de Anori, Exercício de 2008.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da Proposta de voto da Relatora, que acolheu, em sessão, PRELIMINAR suscitada pelo Conselheiro Raimundo José Michiles, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, cumpra a sugestão do Ministério Público, na Diligência nº 59/2014, que trata da apuração do objeto da Denúncia constante no Processo nº 549/2009, anexo aos autos.

PROCESSO Nº 4246/2008 (APENSO AO PROCESSO Nº 2146/2009) - Inadimplência de dados do Sistema ACP-CAPTURE, referente ao Exercício de 2008.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da Proposta de voto da Relatora, que acolheu, em sessão, PRELIMINAR suscitada pelo Conselheiro Raimundo José Michiles, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, cumpra a sugestão do Ministério Público, na Diligência nº 59/2014, que trata da apuração do objeto da Denúncia constante no Processo nº 549/2009, anexo aos autos.

PROCESSO Nº 549/2009 (APENSO AO PROCESSO Nº 2146/2009) - Transmissão de cargos da Prefeitura Municipal de Anori.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da Proposta de voto da Relatora, que acolheu, em sessão, PRELIMINAR suscitada pelo Conselheiro Raimundo José Michiles, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, cumpra a sugestão do Ministério Público, na Diligência nº 59/2014, que trata da apuração do objeto da Denúncia constante no Processo nº 549/2009, anexo aos autos.

PROCESSO Nº 40/2014 - Recurso de Revisão interposto pelo MANAUSPREV-Fundo Único de Previdência do Município de Manaus, em face da Decisão nº 945/13-TCE-1ª Câmara, exarada nos autos do Processo nº 673/2012.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas, CONHEÇA do Recurso de Revisão em exame, com base nos art. 65, IV, da Lei nº 2423/96 c/c art. 145 e art. 157, ambos da Resolução nº 04/2002-TCE. Na questão de mérito, com data vênica máxima, discordando do Douto Órgão Ministerial, julgue pelo NÃO PROVIMENTO do presente recurso, mantendo a Decisão nº 945/2013-TCE, proferida pela Egrégia Primeira Câmara, a qual declarou a LEGALIDADE da pensão por morte em favor da Sra. Amanda Beatriz da Silva Nascimento na condição de filha do Sr. Adonias Fernandes do Nascimento, com determinação ao MANAUSPREV que inclua nos proventos a parcela da "Gratificação de Risco de Vida". Registrado o impedimento do Conselheiro-Convocado Mário José de Moraes Costa Filho, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 39/2014 (APENSO AO PROCESSO Nº 40/2014) - Recurso de Revisão interposto pelo MANAUSPREV-Fundo Único de Previdência do Município de Manaus, em face da Decisão de nº 946/13-TCE-1ª Câmara, exarada nos autos do Processo nº 665/2012.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas, CONHEÇA do Recurso de Revisão em exame, com base nos art. 65, IV, da Lei nº 2423/96 c/c art. 145 e art. 157, ambos da Resolução nº 04/2002-TCE. Na questão de mérito, com data vênica máxima, discordando do Douto Órgão Ministerial, julgue pelo NÃO PROVIMENTO do presente recurso, mantendo a Decisão nº 946/2013-TCE, a qual declarou a LEGALIDADE da pensão por morte em favor da Sra. Darci dos Santos Nascimento com determinação ao MANAUSPREV que inclua nos proventos a parcela da "Gratificação de Risco de Vida". Registrado o impedimento do Conselheiro-Convocado Mário José de Moraes Costa Filho, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.





# Diário Oficial Eletrônico

## do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 9 de abril de 2014

Ano IV, Edição nº 861, Pag. 6

PROCESSO Nº 10300/2013 - Representação formulada pelo Ministério Público de Contas contra o Sr. Abraão Magalhães Lasmar, Prefeito Municipal de Santo Antônio do Itá, por descumprimento à LC 131/2009.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas:

1. Julgue PROCEDENTE a presente Representação aplicando a multa de R\$ 2.192,06 (Dois mil, cento e noventa e dois Reais e seis centavos), ao Sr. Abraão Magalhães Lasmar, Prefeito de Santo Antônio do Itá, por ofensa ao artigo 73-B da Lei Complementar nº 101/2001.

2. Seja determinado o apensamento destes autos ao Processo de Prestação de Contas da Prefeitura de Santo Antônio do Itá, exercício de 2013, para que possa ser objeto de verificação pela Comissão de Inspeção in loco.

PROCESSO Nº 10295/2013 - Representação formulada pelo Ministério Público de Contas em face dos Srs. Raimundo Carvalho Caldas e Saul Nunes Bermeguy por descumprimento à Lei Complementar nº 131/2009.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas:

1. Julgue PROCEDENTE a presente Representação aplicando a multa de R\$ 2.192,06 (Dois mil, cento e noventa e dois Reais e seis centavos) aos Srs. Raimundo Carvalho Caldas Prefeito e Saul Nunes Bermeguy, Ex-Prefeito de Tabatinga, por ofensa ao artigo 73-B da Lei Complementar nº 101/2001.

2. Seja determinado o apensamento destes autos ao Processo de Prestação de Contas da Prefeitura de Tabatinga, exercício de 2013, para que possa ser objeto de verificação pela Comissão de Inspeção in loco.

PROCESSO Nº 10580/2013 - Representação contra o Prefeito do Município de Santo Antônio do Itá, Sr. Abraão Magalhães Lasmar, por supostas irregularidades que teriam sido cometidas pela Prefeitura, envolvendo dedução nas parcelas do ICMS, repassadas pelo Governo do Estado.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas, julgue IMPROCEDENTE esta Representação, devendo-se seguir-se com o seu ARQUIVAMENTO.

PROCESSO Nº 10560/2013 - Denúncia formulada pelo Ministério Público de Contas contra o Prefeito de Amaturá, João Braga Dias, acerca de supostas irregularidades cometidas pela Prefeitura, acerca da Cota do ICMS repassada pelo Governo do Estado.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas, julgue PROCEDENTE esta Representação, com aplicação de multa de R\$ 2.192,06 (Dois mil, cento e noventa e dois Reais e seis centavos) ao senhor João Braga Dias, Prefeito de Amaturá, com o apensamento deste feito ao processo de Prestação de Contas daquele município do exercício de 2012.

AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

PROCESSO Nº 4086/2001 - Prestação de Contas da Sra. Zeina de Paula Raman Neves, Diretora-Presidente da MANAUSTUR, no período de 01.01.2000 a 14.06.2000 e Sr. Orlando Câmara, Diretor-Presidente da MANAUSTUR, no período de 15.06.2000 a 31.12.2000, Exercício de 2000.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas:

1. Julgue REGULARES, COM RESSALVAS, a Prestação de Contas da Fundação Municipal de Turismo, exercício de 2000, de responsabilidade da Sra. Zeina de Paula Raman Neves (período de 1/1/2000 a 14/6/2000) e do Sr. Orlando Câmara (período de 15/6/2000 a 31/12/2000), com fundamento nos arts. 19, II, 22, II, e 24, da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica deste Tribunal

de Contas) c/c os arts.188, § 1º, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM (Regimento Interno deste Tribunal de Contas) e, ainda:

2. Aplique MULTA:

a) a Sra. ZEINA DE PAULA RAMAN NEVES, Ex-Diretora-Presidente da Fundação Municipal de Turismo (período de 1/1/2000 a 14/6/2000):

1 - no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fulcro no art. 53, parágrafo único, da Lei nº 2.423/1996 (Lei Orgânica), em virtude da ausência de procedimentos licitatórios de que trata o item 2 de sua responsabilidade e pela omissão diante da irregularidade dos atos de permissão de que trata o item 1 das restrições comuns a ambos gestores;

2 - no valor de R\$ 2.192,06 (Dois mil, cento e noventa e dois Reais e seis centavos), com fulcro no artigo 308, I, "b", da Resolução nº 4/2002 - TCE/AM, alterada pela Resolução nº 25, de 30 de agosto de 2012, em razão da sonegação de documento solicitado por esta Corte de Contas a fim de elucidar a divergência existente entre os valores constantes nos saldos das conciliações bancárias, e os registrados no balanço financeiro;

b) ao Sr. ORLANDO CÂMARA, Ex-Diretor-Presidente da Fundação Municipal de Turismo (período de 15/6/2000 a 31/12/2000):

1 - no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fulcro no art. 53, parágrafo único, da Lei nº 2.423/1996 (Lei Orgânica), em virtude da ausência de procedimentos licitatórios de que trata o item 1 de sua responsabilidade e pela omissão diante da irregularidade dos atos de permissão de que trata o item 1 das restrições comuns a ambos gestores;

2 - no valor de R\$ 2.192,06 (Dois mil, cento e noventa e dois Reais e seis centavos), com fulcro no artigo 308, I, "b", da Resolução nº 4/2002 - TCE/AM, alterada pela Resolução nº 25, de 30 de agosto de 2012, em razão da sonegação de documento solicitado por esta Corte de Contas a fim de elucidar a divergência existente entre os valores constantes nos saldos das conciliações bancárias, e os registrados no balanço financeiro.

3. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres estaduais dos valores das penalidades impostas, inclusive para aquelas imputadas nos processos nºs. 6600/2003, 6598/2003, 8616/2002, 8614/2002 e 3904/2002, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do artigo 174, § 4º, da Resolução nº 4/2002 - TCE/AM. Observe-se que caso o prazo estabelecido expire, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei nº 2.423/1996 c/c o art. 308, § 3º, da Resolução nº 4/2002 - TCE/AM).

4. Autorize desde já a instauração da cobrança executiva no caso de não recolhimento dos valores das condenações, inclusive aquelas imputadas nos processos nºs. 6600/2003, 6598/2003, 8616/2002, 8614/2002 e 3904/2002, conforme preceituado pelo art. 73, da Lei nº 2.423/1996 e arts. 169, II, 173 e 308, § 6º, todos da Resolução nº 4/2002 - TCE/AM.

5. RECOMENDE aos responsáveis e à atual gestão da Fundação Municipal de Turismo, ou da entidade que a tenha sucedido, que observem e cumpram os dispositivos abaixo transcritos, a fim de que irregularidades desta natureza não voltem a ocorrer em exercícios futuros:

a) Observem com maior rigor a Lei nº 8.666/1993 acerca da obrigatoriedade da realização de licitação previamente a realização das despesas públicas;

b) Observem e cumpram o disposto no artigo 38, inciso VI c/c o parágrafo único do mesmo dispositivo da Lei nº 8.666/93, acerca da necessidade da aprovação da Assessoria Jurídica nos processos licitatórios;

c) Observem com maior rigor as regras previstas no Decreto nº 16.396 de 22/12/1994, que dispõe sobre a concessão de adiantamentos para a realização de despesas no âmbito da Administração Pública Estadual, como paradigma, ou a legislação municipal de mesma índole, e, ainda, atente para a Resolução nº 8/1990 - TCE/AM, que disciplina a prestação de contas das despesas realizadas com o suprimento de fundos.

6. Determine à próxima Comissão de Inspeção que, no ato da futura auditoria nas contas da Fundação Municipal de Turismo, ou nas contas da entidade que a tenha, verifique os pontos a seguir listados, a fim de não ensejar a reincidência da impropriedade, o que ocasionaria a irregularidade das Contas, com aplicação de multa, nos termos do art. 188, § 1º, III, "e", da Resolução nº 4/2002 - TCE/AM c/c o art. 22, III, § 1º, da Lei nº 2.423/1996:





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 9 de abril de 2014

Ano IV, Edição nº 861, Pag. 7

- a) Verifique se já foram saneados os vícios no planejamento financeiro que levaram a realização de despesas sem a prévia licitação;
- b) Verifique se já foram tomadas as providências necessárias ao fiel cumprimento da legislação que disciplina a concessão dos adiantamentos;
- c) Verifique se as autorizações/permissões dos novos boxes, bares e restaurantes do Parque Cultural Esportivo e Lazer Ponta Negra observaram os comandos legais inseridos na Lei de Licitações, se a situação assim o exigir.

PROCESSO Nº 10118/2013 - Prestação de Contas do Sr. Waldemir Tapajós Corrêa Filho, Diretor do SAAE MANACAPURU, Exercício 2012.

ACÓRDÃO: A UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas:

1. JULGUE IRREGULAR a Prestação de Contas, referente ao exercício de 2012, do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Manacapuru - SAAE, de responsabilidade do Waldemir Tapajós Corrêa Filho, Diretor-Presidente (Diretor-Presidente e Ordenador de Despesas), nos termos do art. 188, §1º, inciso III, "b" da Resolução nº 04/2002 c/c arts. 22, III, "b" e 25 da Lei nº 2.423/96.

2. APLIQUE MULTA AO RESPONSÁVEL, Waldemir Tapajós Corrêa Filho, Diretor-Presidente e Ordenador de Despesas, nos termos dos arts. 1º, XXVI, da Lei nº 2.423/1996 c/c o art. 5º, XXVI, da Resolução nº 04/02, no valor de R\$8.768,25 (oito mil setecentos e sessenta e oito Reais e vinte e cinco centavos), com fulcro no art. 54, II e III, da Lei nº 2423/96 (Lei Orgânica) e no art. 308, III e VI, da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno), em virtude das graves infrações às normas legais, que passo a elencar nesta oportunidade:

- a) Registro no valor de R\$ 29.833,29 negativo na conta Bens Móveis, no Balanço Patrimonial, anexo 14, em desacordo ao art. 106, II, da Lei nº 4.320/64;
- b) despesas não comprovadas dos empenhos 001 e 002 (arts. 61 a 64 da Lei nº 4.320/64);
- c) Compras e contratação de serviços sem licitação, acima do valor autorizado pelo inciso II, do art. 24, da Lei nº 8.666/1993, para dispensa de licitação;
- d) Ausência de controle no almoxarifado de bens de consumo, uma vez que inexistente sistema informatizado e/ou fichário referente a entradas e saídas, bem como procedimentos para recebimento de materiais;
- e) Contratações diretas a título de situação excepcional prevista no art. 37, XI da CF/88 sem observar a exigência de processo seletivo simplificado, como determina o § 4º do art. 1º Lei Municipal nº 148/2011 de 28/02/2011.

3. DETERMINE a GLOSA do valor de R\$347.659,61 (trezentos e quarenta e sete mil seiscentos e cinquenta e nove Reais e sessenta e um centavos), que deverá ser atualizado da data da liquidação até o dia do efetivo recolhimento, CONSIDERANDO EM ALCANCE o Sr. Waldemir Tapajós Corrêa Filho, Diretor-Presidente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Manacapuru - SAAE e Ordenador de Despesas, a ser recolhida aos cofres do Tesouro Municipal (art. 306, parágrafo único, inciso III da Resolução nº 04/2002), com fundamento no art. 54, III, da Lei nº 2.423/1996 e art. 304 c/c art. 308, inc. V da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM uma vez que não restaram comprovadas as despesas relacionadas aos empenhos 001 e 002 (arts. 61 a 64 da Lei nº 4.320/64).

4. FAÇA AS SEGUINTEs DETERMINAÇÕES ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Manacapuru - SAAE, sob pena de multa caso não sejam atendidas em suas próximas Prestações de Contas:

- a) Adote providências no sentido de evitar o encaminhamento de informações, via Sistema de Auditoria de Contas Públicas - ACP/TCE, que não correspondam com os documentos apresentados por ocasião da apresentação da Prestação de Contas;
- b) Observe com maior rigor o princípio do equilíbrio orçamentário;
- c) Providencie o controle patrimonial dos bens móveis com a identificação do objeto, número de tombamento, setor onde se encontra o bem, departamento responsável pelo controle patrimonial e o servidor

responsável pela guarda, de forma que os arts. 94, 95, 106, II, da Lei nº 4.320/64, sejam observados;

d) Comprove, através da apresentação de documentos, que adotou todas as medidas que lhe eram cabíveis para a promoção do concurso público para preenchimento dos cargos efetivos.

5. FIXE O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS para o recolhimento aos cofres estaduais e municipais dos valores das penalidades impostas, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 174, § 4º, da Resolução nº 04/2002. Observe-se que caso o prazo estabelecido expire, o valor da multa e da glosa deverão ser atualizados monetariamente (art. 55, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º, da Resolução nº 04/02).

6. AUTORIZE desde já a instauração da cobrança executiva no caso de não recolhimento dos valores das condenações, conforme preceituado pelo art. 73, da Lei nº 2.423/96 e arts. 169, II, 173 e 308, § 6º, todos da Resolução nº 04/02.

POR MAIORIA, nos termos da Proposta de Voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. APLIQUE MULTA AO RESPONSÁVEL, Waldemir Tapajós Corrêa Filho, Diretor-Presidente e Ordenador de Despesas, nos termos dos arts. 1º, XXVI, da Lei nº 2.423/1996 c/c o art. 5º, XXVI, da Resolução nº 04/02, no valor de R\$ 3.288,09 (três mil duzentos e oitenta e oito Reais e nove centavos), com fulcro no art. 308, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM c/c art. 7º, inciso I da Resolução nº 10/2012 - TCE/AM, por terem sido encaminhadas informações fora do prazo estipulado no art. 4º da Resolução nº 10/2012, via Sistema de Auditoria de Contas Públicas - ACP-TCE/AM, referente aos meses de janeiro, fevereiro e março; ausência de informação da Carta-Convite 002/2012, da Dispensa de Licitação 46/2012, acerca do saldo da conta Responsáveis por Adiantamento, do grupo Ativo Compensado no valor de R\$ 5.820,00, tendo em vista o que dita o art. 65, da Lei nº 4.320/64.

2. FIXE O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS para o recolhimento aos cofres estaduais do valor da penalidade imposta, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 174, § 4º, da Resolução nº 04/2002. Observe-se que caso o prazo estabelecido expire, o valor da multa deverá ser atualizados monetariamente (art. 55, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º, da Resolução nº 04/02).

3. AUTORIZE desde já a instauração da cobrança executiva no caso de não recolhimento do valor da condenação, conforme preceituado pelo art. 73, da Lei nº 2.423/96 e arts. 169, II, 173 e 308, § 6º, todos da Resolução nº 04/02. Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro - Inaplicabilidade da multa pelo atraso no ACP.

AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.

PROCESSO Nº 6776/2013 - Consulta do Sr. José Ricardo Vieira Trindade, Defensor Público Geral do Estado, sobre o limite do Teto Remuneratório Constitucional para Membros da Defensoria Pública do Estado do Amazonas.

PARECER: A UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas, TOME CONHECIMENTO da presente Consulta pelo Defensor Público Geral do Estado do Amazonas, Sr. José Ricardo Vieira Trindade, promovendo o seu ARQUIVAMENTO, por perda de objeto.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de março de 2014.

MIRTYL LEVY JÚNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 9 de abril de 2014

Ano IV, Edição nº 861, Pag. 8

PROCESSO Nº 1338/2014  
NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR.  
ÓRGÃO: COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÃO DO PODER EXECUTIVO - CGL  
RESPONSÁVEIS: Sr. EPITÁCIO DE ALENCAR E SILVA NETO - Presidente da CGL  
REPRESENTANTE: SENHORA MARIA ALICE TRINDADE-Sócia da Empresa  
SHEMPO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTADA.  
OBJETO: Pedido de suspensão do Pregão Presencial N. 020/2014-CGL, cujo objeto é contratação de Serviços de Locação de Pannel de mensagem variável e sinalizador direcional móvel, para atender as necessidades do DETRAN-AM, por motivo de suposto estabelecimento de preferências ou distinções em razão da sede ou domicílio dos licitantes que frustram a competitividade do certame, ainda, por ter a CGL deixado de responder a impugnação apresentada pela licitante no prazo de 24 horas, conforme determina o § 1º do art. 17 do Decreto Estadual Nº 21.178.

## DESPACHO

Tratam os presentes autos de Representação, com Pedido de Medida Cautelar, apresentada pela Senhora Maria Alice Trindade, Sócia da empresa Shempo Indústria e Comércio Ltda., na qual requer o deferimento, liminarmente, a fim de determinar a suspensão do Pregão Presencial n. 020/2014 - CGL, cujo objeto é a contratação de serviços de locação de painel de mensagem variável e sinalizador direcional móvel, para atender as necessidades do DETRAN-AM, por motivo do suposto estabelecimento de preferências ou distinções em razão da sede ou domicílio dos licitantes que frustram a competitividade do certame e, ainda, por ter a CGL deixado de responder a impugnação apresentada pela licitante no prazo de 24 horas, conforme determina o § 1º do art. 17 do Decreto Estadual n.º 21.178.

O Excelentíssimo Conselheiro-Presidente, Dr. Josué Claudio de Souza Filho, manifestou-se por meio de Despacho (fls. 41/42), tomando conhecimento da presente Representação, ordenando a publicação do Despacho que tomou conhecimento do fato, e, por fim, a distribuição do presente processo ao Conselheiro Júlio Cabral. Na sessão realizada no dia 02/04/2014 houve deliberação para redistribuir o feito a este Relator, a fim de que proferisse decisão acerca da concessão da Medida Cautelar.

Da análise inicial realizada, a primeira constatação que tenho a fazer é que os autos chegaram até mim após o prazo previsto para a deflagração do procedimento licitatório, uma vez que a entrada do processo neste Gabinete ocorreu no dia 04/04/2014 e o certame tinha data prevista para realização no dia 18 de março de 2014, conforme o Ofício n.º 1820/2014 - GP/CGL constante às fls. 13/15.

Os autos foram distribuídos a este Gabinete, momento em que passo a realizar a primeira manifestação elaborando o presente Despacho Monocrático com as seguintes ponderações.

A Representação é instrumento que visa apuração de possíveis irregularidades ou má gestão na Administração Pública, conforme se desprende da leitura do art. 288, da Resolução n. 04/2002, *in verbis*:

### Resolução n. 04/2002

Art. 288. O Tribunal receberá de qualquer pessoa, Órgão ou Entidade, pública ou privada, representação em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública.

Como é possível constatar através do mencionado dispositivo, qualquer pessoa pode apresentar Representação junto ao Tribunal de Contas. Assim, verifica-se que a Senhora Maria Alice Trindade, Sócia da empresa Shempo Indústria e Comércio Ltda., possui legitimidade para ingressar com a presente Representação. Desta forma, tendo em vista que a inicial já foi aceita pelo Presidente desta Egrégia Corte de Contas, entendo que deve ser dado prosseguimento a mesma.

Ultrapassada a breve análise da legitimidade ativa, é importante tratar acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre referida competência. O Ministro Celso de Mello, no Mandado de Segurança nº 26.547 MC/DF, de 23.05.2007, reconheceu tal competência, como se pode observar na Ementa a seguir transcrita:

"TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOCTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do *due process of law* (...)."

Ao tratar do assunto em sua Decisão, o Ministro Celso de Mello assim afirma:

"O TCU tem legitimidade para expedição de medidas cautelares, a fim de prevenir a ocorrência de lesão ao erário ou a direito alheio, bem como garantir a efetividade de suas decisões, consoante entendimento firmado pelo STF.

Em sendo o provimento cautelar medida de urgência, admite-se sua concessão 'inaudita altera parte' sem que tal procedimento configure ofensa às garantias do contraditório e ampla defesa, ainda mais quando se verifica que, em verdade, o exercício dos referidos direitos, observado o devido processo legal, será exercido em fase processual seguinte.

(...)

Com efeito, impende reconhecer, desde logo, que assiste, ao Tribunal de Contas, poder geral de cautela. Trata-se de prerrogativa institucional que decorre, por implicitude, das atribuições que a Constituição expressamente outorgou à Corte de Contas.

Entendo, por isso mesmo, que o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República.

Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário."

Assim, como bem colocado pelo Ministro Celso de Mello e já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas possui competência para analisar e conceder, preenchidos os pressupostos legalmente exigidos, Medida Cautelar.

A inicial da presente Representação informa que o Instrumento Convocatório do Pregão Presencial n.º 020/2014 - CGL estabeleceu como







# Diário Oficial Eletrônico

## do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 9 de abril de 2014

Ano IV, Edição nº 861, Pag. 9

condição para contratação a inspeção técnica dos equipamentos a serem locados, durante a execução do procedimento licitatório, a qual seria realizada em Manaus, com o objetivo de comprovar se a empresa possuía os equipamentos/materiais exigidos no projeto básico e verificar as condições de uso e conservação dos mesmos, o que, supostamente, impôs um ônus discriminatório as empresas que não possuíam sede em Manaus, já que teriam que transportar e acondicionar na capital os volumosos itens objeto da licitação.

Debruçando-me sobre a situação exposta nos autos, não posso deixar de considerar plausíveis as razões apresentadas pela autora da Representação, já que a Lei n.º 8.666/1993, em seu art. 30, II, e § 6º do mesmo dispositivo, considera bastante a indicação das instalações e do aparelhamento necessário para a realização do objeto, vedando a exigência de propriedade e de localização prévia.

Certamente a condição imposta pelo Instrumento Convocatório, por uma análise superficial do caso, coloca as empresas com sede fora da capital amazonense em posição de desvantagem em relação aquelas que aqui se estabeleceram, já que teriam que empreender esforços financeiros para transportar e acomodar os equipamentos, em sua maioria pesados e volumosos, na cidade, atingindo frontalmente o princípio da competitividade do procedimento licitatório, e, portanto, o interesse público.

Destarte, com o objetivo de preservar o direito da empresa representante de participar de regular procedimento licitatório, considero cabível me manifestar no sentido de determinar que suspenda o Pregão Presencial n.º 020/2014 – CGL, até que sejam apresentadas justificativas em relação à impropriedade apontada nesses autos e que esta Corte possa analisar, em cognição ampla, o merecimento da representação em destaque.

Ressalta-se que a mencionada suspensão deve ser realizada no exato status em que se encontrar o Pregão Presencial n.º 020/2014 – CGL, suspendendo a homologação do certame, caso ainda não tenha ocorrido, a emissão da nota de empenho e, inviabilizando eventual formalização de Termo Contratual, caso ainda não tenha sido celebrado.

Se esta Corte de Contas não tomar medidas urgentes no sentido de suspender o procedimento licitatório, no exato status em que se encontra, há possibilidade de serem causados graves danos ao interesse público, com consequências graves e de difícil reparação, podendo inclusive gerar danos irreversíveis ao erário público, uma vez que, pela situação exposta na presente Representação, o caráter competitivo da licitação pode ter sido aniquilado, inviabilizando, também, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Tendo em vista a possibilidade de dano iminente, caso não seja suspenso do Pregão Presencial n.º 020/2014 - CGL, na exata fase em que se encontra, entendo configurada situação de urgência para fundamentar a concessão de medida cautelar '*inaudita altera parte*', pois desta forma, a concessão de prazo para manifestação do responsável, conforme os trâmites regimentais desta Corte de Contas, não poderá gerar qualquer mudança da decisão que suspendeu o procedimento licitatório.

A concessão de cautelar pelo Tribunal de Contas do Amazonas encontra fundamento no art. 1º, inciso II da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM, que ora transcrevo:

Art. 1º. O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, entre outras providências:

(...)

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos;

Ademais, em vista do disposto no artigo 1º, §2º, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM, e, analisando os pontos abordados na inicial da presente Representação considero pertinente que seja concedido prazo ao Presidente da Comissão Geral de Licitação do Poder Executivo, Senhor Epitácio de Alencar e Silva Neto, para apresentar defesa e/ou documentos acerca dos aspectos suscitados no bojo desta Representação.

Por todo exposto, considerando a relevância e a urgência que a Medida Cautelar requer, DETERMINO:

I) A CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR 'INAUDITA ALTERA PARTE', NO SENTIDO DE DETERMINAR A IMEDIATA SUSPENSÃO DO PREGÃO PRESENCIAL N.º 020/2014 - CGL, cujo objeto é a contratação de serviços de locação de painel de mensagem variável e sinalizador direcional móvel, para atender as necessidades do DETRAN-AM, com fundamento no art. 1º, inciso II da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM, até ulterior decisão desta Corte de Contas constatando terem sido justificadas ou sanadas as possíveis falhas indicadas na inicial desta Representação;

II)-A IMEDIATA SUSPENSÃO DO PREGÃO PRESENCIAL N.º 020/2014 - CGL, a qual deve ser realizada no exato *status* em que o mesmo se encontrar, suspendendo a homologação do certame, caso ainda não tenha ocorrido, a emissão da nota de empenho e, inviabilizando eventual formalização de Termo Contratual, caso ainda não tenha sido celebrado.

III) NA REMESSA DOS AUTOS A SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO para as seguintes providências:

a)- PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 (vinte e quatro) horas, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012;

b)- CIÊNCIA da presente decisão proferida por este Relator ao Colegiado desta Corte, na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no artigo 1º, § 1º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM;

c)- REMESSA DOS AUTOS à DICAD-AM, a fim de adotar as seguintes providências:

c.1) Notifique o Sr. Epitácio de Alencar e Silva Neto, Presidente da Comissão Geral de Licitação do Poder Executivo, a fim de informá-lo sobre a determinação no sentido de suspender imediatamente o Pregão Presencial n.º 020/2014 - CGL, bem como, para conceder 15 (quinze) dias de prazo para apresentar documentos e/ou justificativas quanto às supostas falhas apontadas pelo Representante, remetendo cópia da inicial da presente Representação (fls. 02/06), para o exercício de seu direito de defesa (art. 5º, LV, da CF/88 e art. 1º, §3º, da Resolução n. 03/2012 - CGL);

c.2) Por fim, não ocorrendo de forma satisfatória a Notificação pessoal, que a mesma se proceda por via editalícia (art. 71, III, da Lei n. 2.423/96 e art. 97, da Resolução n. 04/02-TCE/AM).

a)- Após o cumprimento das determinações acima, MANIFESTE-SE O ÓRGÃO TÉCNICO E O MINISTÉRIO PÚBLICO sobre a documentação e/ou justificativas eventualmente apresentadas; e,  
b)- Por fim, RETORNEM-ME OS AUTOS CONCLUSOS.

GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de abril de 2014.





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 9 de abril de 2014

Ano IV, Edição nº 861, Pag. 10

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de abril de 2014.

MIRTYL LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO Nº 1539/2014  
NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR.  
ÓRGÃO: COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÃO DO PODER EXECUTIVO - CGL  
RESPONSÁVEIS: Sr. EPITÁCIO DE ALENCAR E SILVA NETO - Presidente da CGL  
REPRESENTANTE: TREVO TURISMO LTDA..  
OBJETO: PEDIDO DE SUSPENSÃO DA ADJUNÇÃO/HOMOLOGAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL N. 013/2014-CGL, CUJO OBJETO É CONTRATAÇÃO, PELO MENOR PREÇO GLOBAL, DE SERVIÇOS DE RESERVA, EMISSÃO, MARCAÇÃO E FORNECIMENTO DE PASSAGENS NACIONAIS (FLUVIAIS, ÁREAS E RODOVIÁRIAS) E INTERNACIONAIS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SEDUC.

## DESPACHO

Tratam os presentes autos de Representação, com Pedido de Medida Cautelar, apresentada pela empresa Trevo Turismo Ltda, na qual requer concessão de liminar, a fim de determinar a suspensão da adjudicação ou homologação do Pregão Presencial n. 013/2014 - CGL, cujo objeto é a contratação, pelo menor preço global, de serviços de reserva, emissão, marcação e fornecimento de passagens nacionais (fluviais, aéreas e rodoviárias) e internacionais, para atender as necessidades da SEDUC.

O Excelentíssimo Conselheiro-Presidente, Dr. Josué Claudio de Souza Filho, manifestou-se por meio de Despacho (fls. 927/928), tomando conhecimento da presente Representação, ordenando a publicação do Despacho que tomou conhecimento do fato, e, por fim, a distribuição do presente processo, nos termos do art. 1º da Resolução n. 03/2012 c/c §§ 3º e 4º do art. 288 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

Vieram os autos conclusos a este Relator, para sua primeira manifestação.

A Representação é instrumento que visa apuração de possíveis irregularidades ou má gestão na Administração Pública, conforme se depreende da leitura do art. 288, da Resolução n. 04/2002, *in verbis*:

Resolução n. 04/2002

Art. 288. O Tribunal receberá de qualquer pessoa, Órgão ou Entidade, pública ou privada, representação em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública.

Como é possível constatar através do mencionado dispositivo, qualquer pessoa pode apresentar Representação junto ao Tribunal de Contas. Assim, verifica-se que a empresa Trevo Turismo Ltda, possui legitimidade para ingressar com a presente Representação. Desta forma, tendo em vista que a inicial já foi aceita pelo Presidente desta Egrégia Corte de Contas, entendo que deve ser dado prosseguimento a mesma.

Ultrapassada a breve análise da legitimidade ativa, é importante tratar acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre referida competência. O Ministro Celso de Mello, no Mandado de Segurança nº 26.547 MC/DF, de 23.05.2007, reconheceu tal competência, como se pode observar na Ementa a seguir transcrita:

"TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir providos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do *due process of law* (...)."

Ao tratar do assunto em sua Decisão, o Ministro Celso de Mello assim afirma:

"O TCU tem legitimidade para expedição de medidas cautelares, a fim de prevenir a ocorrência de lesão ao erário ou a direito alheio, bem como garantir a efetividade de suas decisões, consoante entendimento firmado pelo STF.

Em sendo o provimento cautelar medida de urgência, admite-se sua concessão 'inaudita altera parte' sem que tal procedimento configure ofensa às garantias do contraditório e ampla defesa, ainda mais quando se verifica que, em verdade, o exercício dos referidos direitos, observado o devido processo legal, será exercido em fase processual seguinte.

(...)

Com efeito, impende reconhecer, desde logo, que assiste, ao Tribunal de Contas, poder geral de cautela. Trata-se de prerrogativa institucional que decorre, por implicitude, das atribuições que a Constituição expressamente outorgou à Corte de Contas.

Entendo, por isso mesmo, que o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República.

Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder providos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário."

Assim, como bem colocado pelo Ministro Celso de Mello e já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas possui competência para analisar e conceder, preenchidos os pressupostos legalmente exigidos, Medida Cautelar.

Na inicial da presente Representação, a Representante narra que, realizada a licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, pelo menor preço global (menor percentual da taxa de serviço) para contratação de pessoa jurídica especializada para prestação de serviços de reserva, emissão, marcação, remarcação e fornecimento de passagens nacionais (fluviais, aéreas e rodoviárias) e internacionais, para atender as necessidades da SEDUC, foi vencedora do certame a empresa Uatumã Empreendimentos Turísticos Ltda (fls. 201).





# Diário Oficial Eletrônico

## do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 9 de abril de 2014

Ano IV, Edição nº 861, Pag. 11

A Representante sustenta que a proposta apresentada pela licitante vencedora do Pregão Eletrônico 013/2014 – CGL é inexequível, uma vez que a taxa de serviço apresentada foi de 0,0% (zero vírgula zero por cento).

Tendo a empresa Uatumã Empreendimentos Turísticos Ltda sido declarada vencedora do Pregão Eletrônico nº. 013/2014, a Representante (Trevo Turismo Ltda) apresentou recurso administrativo à Comissão de Licitação. Contudo, foi negado provimento a tal recurso e mantida decisão do Pregoeiro (fls. 202/234).

A Representante, entendendo que a empresa vencedora do certame (Uatumã Empreendimentos Turísticos Ltda) não comprovou a viabilidade econômica do percentual oferecido em sua proposta, apresentou a presente Representação a esta Corte de Contas, com pedido de concessão de liminar *inaudita altera pars*.

Examinando as alegações e documentos apresentados na presente Representação, constato que há plausibilidade quanto à afirmação de caracterização de proposta inexequível, pois o percentual da taxa de serviço da proposta vencedora do certame é de 0,0% (zero vírgula zero por cento).

A lei nº. 8.666/93 prevê que a proposta inexequível deve ser desclassificada, como se observa no dispositivo que ora transcrevo:

Art. 48. Serão desclassificadas:

(...)

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Como se verifica, o legislador considera grave a apresentação de proposta inexequível, tanto que prevê a desclassificação do proponente que apresenta tal valor.

Diante dos fatos apresentados pela Representante, considero que foi demonstrada a plausibilidade no que tange ao risco de dano para a Administração Pública, pois caso seja comprovada a inexequibilidade da proposta vencedora, há a possibilidade de descumprimento do contrato.

Por isso considero cabível a manifestação deste Relator no sentido de determinar que o Pregão Presencial n. 013/2014 – CGL seja suspenso.

Ressalta-se que a mencionada suspensão deve ser realizada no exato status em que se encontra o Pregão Presencial n. 013/2014 – CGL, suspendendo sua adjudicação e homologação, caso ainda não tenha ocorrido, a emissão da nota de empenho e, inviabilizando eventual formalização de Termo Contratual caso ainda não tenha sido celebrado.

Se esta Corte de Contas não tomar medidas urgentes no sentido de suspender o procedimento licitatório, no exato status em que se encontra, há possibilidade de serem causados graves danos ao interesse público, com consequências graves e de difícil reparação, podendo inclusive gerar danos irreversíveis ao erário público, uma vez que, sendo a proposta vencedora inexequível, há uma grande possibilidade de descumprimento do contrato, caso este seja firmado.

Tendo em vista a possibilidade de dano iminente, caso não seja suspenso o Pregão Presencial nº. 013/2014 - CGL, na exata fase em que se encontra,

entendo configurada situação de urgência para fundamentar a concessão de medida cautelar *'inaudita altera parte'*.

A concessão de cautelar pelo Tribunal de Contas do Amazonas encontra fundamento no art. 1º, inciso II da Resolução nº. 03/2012-TCE/AM, que ora transcrevo:

Art. 1º. O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, entre outras providências:

(...)

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos;

Ademais, em vista do disposto no artigo 1º, §2º, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM, e, analisando os pontos abordados na inicial da presente Representação considero pertinente que seja concedido prazo ao Presidente da Comissão Geral de Licitação do Poder Executivo, Senhor Epitácio de Alencar e Silva Neto, para apresentar defesa e/ou documentos acerca dos aspectos suscitados no bojo desta Representação.

Por fim, entendo ser necessária a concessão de prazo para que a empresa vencedora do Pregão Eletrônico nº. 013/2014 – CGL, Uatumã Empreendimentos Turísticos Ltda, pois a inexequibilidade da proposta possui presunção relativa, sendo possível de ser afastada, desde que o licitante comprove a viabilidade da execução dos serviços.

Por todo exposto, considerando a relevância e a urgência que a Medida Cautelar requer, DETERMINO:

I)- A CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR 'INAUDITA ALTERA PARTE', NO SENTIDO DE DETERMINAR A IMEDIATA SUSPENSÃO DO PREGÃO PRESENCIAL N. 013/2014 - CGL, cujo objeto é a contratação, pelo menor preço global, de serviços de reserva, emissão, marcação e fornecimento de passagens nacionais (fluviais, aéreas e rodoviárias) e internacionais, para atender as necessidades da SEDUC, com fundamento no art. 1º, inciso II da Resolução nº. 03/2012-TCE/AM, até ulterior decisão desta Corte de Contas constatando terem sido justificadas ou sanadas as possíveis falhas indicadas na inicial desta Representação;

II)- A IMEDIATA SUSPENSÃO DO PREGÃO PRESENCIAL N. 013/2014 - CGL, deve ser realizada no exato *status* em que o mesmo se encontrar, suspendendo a sua adjudicação e homologação, caso ainda não tenha ocorrido, suspendendo a emissão da nota de empenho e, inviabilizando eventual formalização de Termo Contratual caso ainda não tenha sido celebrado;

III)- A REMESSA DOS AUTOS A SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO para as seguintes providências:

a)-PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 (vinte e quatro) horas, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012;

b)-CIÊNCIA da presente decisão proferida por este Relator ao Colegiado desta Corte, na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no artigo 1º, § 1º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM;

c)- REMESSA DOS AUTOS à DICAD-AM, a fim de adotar as seguintes providências:





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 9 de abril de 2014

Ano IV, Edição nº 861, Pag. 12

c.1) Notifique o Sr. Epitácio de Alencar e Silva Neto, Presidente da Comissão Geral de Licitação do Poder Executivo, a fim de informá-lo sobre a determinação no sentido de suspender imediatamente o Pregão Presencial n. 013/2014 - CGL, bem como, para conceder 15 (quinze) dias de prazo para apresentar documentos e/ou justificativas quanto às supostas falhas apontadas pela Representante, remetendo cópia da inicial da presente Representação (fls.02/15) e do presente Despacho, para o exercício de seu direito de defesa (art. 5º, LV, da CF/88 e art. 1º, §3º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM);

c.2) Notifique a empresa vencedora do Pregão Presencial 013/2014 – CGL, Uatamá Empreendimentos Turísticos Ltda, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias a fim de possibilitar que esta demonstre a viabilidade de execução de sua proposta, remetendo cópia da inicial da presente Representação (fls.02/15) e do presente Despacho, para o exercício de seu direito de defesa (art. 5º, LV, da CF/88 e art. 1º, §3º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM);

c.3) Por fim, não ocorrendo de forma satisfatória as Notificações pessoais, que as mesmas se procedam por via editalícia (art. 71, III, da Lei n. 2.423/96 e art. 97, da Resolução n. 04/02-TCE/AM).

a)-Após o cumprimento das determinações acima, MANIFESTE-SE O ÓRGÃO TÉCNICO E O MINISTÉRIO PÚBLICO sobre a documentação e/ou justificativas eventualmente apresentadas; e,

b)-Por fim, RETORNEM-ME OS AUTOS CONCLUSOS.

GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de abril de 2014.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de abril de 2014.

MIRTYL LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO, NA 10ª SESSÃO ADMINISTRATIVA DE 02 DE ABRIL 2014.

1- PROCESSO TCE 1098/2014.  
2- Natureza: Administrativo.  
3- Assunto: Solicitação de abono de permanência.  
4- Interessada: Sra. Maria do Perpétuo Socorro Ferreira Lins, servidora deste Tribunal, Matrícula 000.025-6A.  
5- Unidade Administrativa: DIRH – Informação nº 410/2014 (fls. 20/21v).  
6- Manifestação do Departamento Jurídico: DIJUR - Parecer nº 186/2014 (fls.23/24).  
7- Relator: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, Presidente.  
8- DECISÃO Nº 77/2014-Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no exercício da competência estabelecida pelo art. 12, incisos I, "b"

da Resolução nº 04/2002-TCE, e de acordo com a manifestação do DIJUR, DEFERIR o pedido da servidora, Sra. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FERREIRA LINS, no sentido de:

8.1 - Reconhecer o direito da requerente ao Abono de Permanência, tal como estabelecido no art. 3º da Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir da data de 10.02.2014;

8.2 - Determinar à DIRH que providencie, respectivamente, o registro, os cálculos dos valores a serem pagos à servidora no tocante aos valores devidos retroativamente, observadas as devidas correções;

8.3 - Determinar à DIORF que informe a disponibilidade financeira e orçamentária para solver os valores;

8.4 - Depois de cumprido o determinado nos itens acima, retornem-se autos à Presidência para autorizar quanto ao pagamento dos valores retroativos, considerando o cronograma de desembolso.

9- Ata: 10ª Sessão Administrativa – Tribunal Pleno.

10- Data da Sessão: 02 de abril de 2014.

1- PROCESSO TCE nº 1315/2014.

2- Natureza: Administrativo.

3-Assunto: Pedido de exoneração e pagamento das verbas indenizatórias decorrentes de exoneração.

4- Interessado: Sr. Silvano Botelho Lucidos, matrícula nº 2061-3A, ocupante do cargo de Analista Técnico de Controle Externo, deste Tribunal de Contas.

5- Unidade Administrativa: DIRH – Informação nº 430/2014 (fl.10).

6-Manifestação do Departamento Jurídico: DIJUR - Parecer nº 180/2014 (fls. 12/13).

7- Relator: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, Presidente.

8- DECISÃO Nº 78/2014-Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no exercício da competência estabelecida pelo art. 12, incisos I, "b", X e XI da Resolução nº 04/2002-TCE, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, e com base na manifestação da DIJUR, DEFERIR o pedido formulado pelo requerente, desde que haja disponibilidade financeira para solver a despesa susotranscrita, no sentido de:

8.1 - Exonerar a pedido o Sr. SILVANO BOTELHO LUCIDOS a contar de 14.03.2014;

8.2 - Reconhecer seu direito à indenização no valor de R\$ 2.957,53 (dois mil novecentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e três centavos), nos termos do cálculo de verbas rescisórias de fls. 8;

8.3 - Determinar à DIORF que proceda a estudo de disponibilidade financeira para o pagamento da despesa elencada;

8.4 - Determinar à DIRH e ao DIORF para que providenciem, respectivamente, o registro e pagamento da parcela acima;

8.5 - A não-incidência de qualquer desconto de natureza fiscal (imposto de renda) ou previdenciário sobre o valor das indenizações;

8.6 - Após, que sejam os autos remetidos à Divisão de Arquivo, para os procedimentos previstos no § 1º, do art. 164, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

9- Ata: 10ª Sessão Administrativa – Tribunal Pleno.

10- Data da Sessão: 02 de abril de 2014.

1- PROCESSO TCE nº 1172/2014.

2- Natureza: Administrativo.

3-Assunto: Pedido de exoneração.

4- Interessado: Sr. Igor de Carvalho Leal Campagnolli, matrícula nº 002.066-4A, ocupante do cargo de Analista Técnico de Controle Externo, deste Tribunal de Contas.

5- Unidade Administrativa: DIRH – Informação nº 429/2014 (fl.10).





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 9 de abril de 2014

Ano IV, Edição nº 861, Pag. 13

6-Manifestação do Departamento Jurídico: DIJUR - Parecer nº 179/2014 (fls. 12/14).

7- Relator: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, Presidente.

8- DECISÃO Nº 79/2014-Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, à unanimidade, de acordo com a competência estabelecida pelo art. 12, I, "a" c/c art. 29, incisos V, *in fine*, IX e XIX, do Regimento Interno, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, e com base na manifestação da DIJUR, DEFERIR o pedido formulado pelo requerente, no sentido de:

8.1 - Exonerar a pedido o Sr. IGOR DE CARVALHO LEAL CAMPAGNOLLI, a contar de 06.03.2014;

8.2 - Reconhecer sua obrigação em restituir esta Corte o valor de R\$ 3.236,38 (três mil, duzentos e trinta e seis reais e trinta e oito centavos), nos termos do cálculo de verbas rescisórias de fls. 09;

8.3 - Determinar à DIRH para que providencie o registro nos assentos funcionais do servidor das informações supra;

8.4 - Determinar à DICREX que encaminhe ofício ao ex-servidor para conhecimento e recolha a importância supra, caso contrário, autorizo a instauração de cobrança executiva nos termos regimentais;

8.5 - Permaneçam os autos na Dicrex até a sua conclusão.

9- Ata: 10ª Sessão Administrativa – Tribunal Pleno.

10- Data da Sessão: 02 de abril de 2014.

1- PROCESSO TCE nº 878/2014.

2- Natureza: Administrativo.

3-Assunto: Solicitação de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais.

4- Interessada: Sra. Ana Ester Vieira Nina, Médica deste Tribunal, Matrícula n. 000.211-9A.

5- Unidade Administrativa: DIRH – Informação nº 417/2014 (fls. 37/38v)

6- Manifestação do Departamento Jurídico: DIJUR - Parecer nº 157/2014 - (fls. 40/42v).

7- Relator: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, Presidente.

8- DECISÃO Nº 80/2014-Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante desta Decisão, no exercício da competência estabelecida pelo art.12, incisos I, "b", e XI da Resolução nº 04/2002-TCE, e de acordo com a manifestação da DIJUR, no sentido de:

8.1 - DEFERIR o pedido de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora ANA ESTER VIEIRA NINA, no cargo de MÉDICO, ANEXOS IV E V, CLASSE D, NÍVEL III, deste Tribunal, Matrícula n. 000.211-9A, nos termos do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal c/c art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, assegurando-lhe ainda o direito à última remuneração que corresponde à totalidade das parcelas remuneratórias como base para seus proventos, bem como o direito à paridade e a percepção de todos os pleitos, conforme tabela abaixo assinada:

Cargo: Médico	Valor (R\$)
Vencimento Lei n. 3.627/2011 - Analista Técnico A, Anexos IV e V, Classe D Nível III	R\$ 7.701,33
Adicional por tempo de Serviço (20%) art. 4º, da Lei n. 2.531/1999	R\$ 1.540,26
Adicional de Qualificação (20%) § 1º, do art. 18, da Lei n. 3.627/2011	R\$ 1.540,27
Adicional por Risco de Vida (20%) art. 90, VI, da Lei n. 1.762/1986	R\$ 1.540,27
Gratificação de Tempo Integral (60%) na forma do art. 90, IX, Lei n. 1.762/1986	R\$ 4.620,79
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 16.942,92</b>
13º Salário - em 01 (uma) parcela, consoante opção feita pela servidora, com fulcro na Lei n. 3.254/2008, que alterou o § 1º e incluiu o § 3º; ao art. 4º da Lei 1.897/1989.	R\$ 16.942,92

8.2 - Por fim, após a conclusão de todas as providências acima mencionadas, determinar o envio do processo à Divisão de Arquivo, nos termos do art. 51, da Lei Estadual n. 2.794/2003, que regula o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual.

9- Ata: 10ª Sessão Administrativa – Tribunal Pleno.

10- Data da Sessão: 02 de abril de 2014.

1- PROCESSO TCE nº 724/2014.

2- Natureza: Administrativo.

3-Assunto: Solicitação de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais.

4- Interessado: Sr. Edmilson Francisco dos Santos, Assistente Técnico "A" deste Tribunal, Matrícula n. 000.552-5A.

5- Unidade Administrativa: DIRH – Informação nº 365/2014 (fls. 36/37v)

6- Manifestação do Departamento Jurídico: DIJUR - Parecer nº 153/2014 - (fls. 39/41v).

7- Relator: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, Presidente.

8- DECISÃO Nº 81/2014-Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante desta Decisão, no exercício da competência estabelecida pelo art.12, incisos I, "b", e XI da Resolução nº 04/2002-TCE, e de acordo com a manifestação da DIJUR, no sentido de:

8.1 - DEFERIR o pedido de aposentadoria voluntária com proventos integrais do servidor EDMILSON FRANCISCO DOS SANTOS, Assistente Técnico "A", Matrícula n. 000.552-5A, lotado na Diretoria de Administração Orçamentária e Financeira - DIORF, nos termos do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal c/c art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, assegurando-lhe ainda o direito à última remuneração que corresponde à totalidade das parcelas remuneratórias como base para seus proventos, bem como o direito à paridade e a percepção de todos os pleitos, conforme tabela abaixo assinada:

Cargo: Assistente Técnico A Classe D Nível II	Valor (R\$)
Vencimento Lei n. 3.627/2011 - Assistente Técnico A, Anexos IV e V, Classe D Nível II	R\$ 4.118,36
Adicional por tempo de Serviço (15%) art. 4º, da Lei n. 2.531/1999	R\$ 617,75
Gratificação de Tempo Integral (60%) na forma do art. 90, IX, Lei n. 1.762/1986	R\$ 2.471,01
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 7.207,12</b>
13º Salário - em parcela única, consoante opção feita pelo servidor, estirpe na Lei n. 3.254/2008, que alterou o § 1º e incluiu o § 3º, ao art. 4º da Lei 1.897/1989.	R\$ 7.207,12

8.2 - Declarar extinto o cargo ocupado pelo servidor, nos termos do artigo 30 da Lei Estadual n. 3.627/2011;

8.3 - DETERMINAR à DIRH, o registro das informações funcionais do servidor;

8.4 - Por fim, após a conclusão de todas as providências acima mencionadas, determinar o envio do processo à Divisão de Arquivo, nos termos do art. 51, da Lei Estadual n. 2.794/2003, que regula o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual.

9- Ata: 10ª Sessão Administrativa – Tribunal Pleno.

10- Data da Sessão: 02 de abril de 2014.

1- Processo TCE nº 894/2014.

2- Natureza: Administrativo

3- Assunto: Termo de Convênio nº 01/2014, a ser celebrado entre o Tribunal de Contas e o Banco Safra S/A, tendo como objeto a concessão de empréstimo a servidores públicos mediante a consignação em folha de pagamento.





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 9 de abril de 2014

Ano IV, Edição nº 861, Pag. 14

4- Interessado: Banco Safra S/A, por intermédio de seus representantes legais, Srs. Marcello Ribeiro Xisto e Vitor Panzeri dos Santos.  
5-Manifestação do Departamento Jurídico: DIJUR - Parecer nº 158/2014 (fls.65/66).  
6 - Relator: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, Presidente.  
7- DECISÃO Nº 82/2014-Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em reunião Plenária, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no exercício da competência estabelecida pelo art. 12, I, b c/c art. 29, X do Regimento Interno, e de acordo com a manifestação da DIJUR, no sentido de:  
7.1 - APROVAR o Termo de Convênio Nº 01/2014 entre o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e o Banco SAFRA S/A, dado o cumprimento de todas as formalidades legais;  
7.2 - DETERMINAR o retorno dos autos a SEGER para demais providências cabíveis, após assinatura.  
8- Ata: 10ª Sessão Administrativa – Tribunal Pleno.  
9- Data da Sessão: 02 de abril de 2014.

1- PROCESSO TCE nº 942/2014.  
2- Natureza: Administrativo.  
3-Assunto: Solicitação de Inclusão da Gratificação de Tempo Integral nos proventos de Aposentadoria da servidora deste Tribunal, Sra. Shirley Sampaio Monteverde.  
4- Interessado: Sr. José Ubiratan Branco Monteverde, viúvo e pensionista da servidora falecida.  
5- Unidade Administrativa: DIRH – Informação nº 399/2014 (fls. 16)  
6- Manifestação do Departamento Jurídico: DIJUR - Parecer nº 155/2014 (fls. 32/35).  
7- Relator: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, Presidente.  
8- DECISÃO Nº 83/2014-Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante desta Decisão, no exercício da competência estabelecida pelo art.12, incisos I, "b" da Resolução nº 04/2002-TCE, e de acordo com a manifestação da DIJUR, DEFERIR o pedido formulado no sentido de:  
8.1-Reconhecer o direito à INCLUSÃO DE GRATIFICAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL, no percentual de 60 % (sessenta por cento) aos proventos de aposentadoria da servidora em tela, a contar de 12.01.2010, isto é, da data de sua inativação;  
8.2 - Determinar à DIRH que providencie o registro da inclusão de GTI e a retificação do Ato Aposentatório da interessada;  
8.3 - Depois de cumpridos os procedimentos acima, determinar a remessa à Divisão de Arquivo, conforme art. 164, § 1º, do Regimento Interno;  
9- Ata: 10ª Sessão Administrativa – Tribunal Pleno.  
10- Data da Sessão: 02 de abril de 2014.

1- PROCESSO TCE nº 5686/2013.  
2- Natureza: Administrativo.  
3-Assunto: Solicitação de isenção do desconto do Imposto de Renda.  
4- Interessada: Sra. Gemma Santoro Lopes, pensionista do Sr. Guilherme Castrillon Lopes, ex-Auditor deste Tribunal de Contas, por intermédio de seu advogado Dr. Glaucio de Castro Pereira, inscrito na OAB/RJ 98.860.  
5- Unidade Administrativa: DIRH – Informação nº 200/2014 (fls. 23)  
6- Manifestação do Departamento Jurídico: DIJUR - Parecer nº 086/2014 (fls. 24/25).  
7- Relator: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, Presidente.  
8- DECISÃO Nº 84/2014-Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante desta Decisão, no exercício da competência estabelecida pelo art.12, incisos I, "b" da Resolução nº 04/2002-TCE, e de acordo com a manifestação da DIJUR:  
8.1 - DEFERIR o pedido de isenção do desconto do imposto de renda, incidente sobre proventos da pensionista, Sra. GEMMA SANTORO LOPES, uma vez que a postulante está abarcada pela previsão do art. 6º, inciso XIV, da Lei Federal n. 7.713/1988, alterada pelo art. 1º, da Lei n. 11.052/2004;  
8.2 - DETERMINAR à DIRH que:  
8.2.1 - Proceda ao registro da isenção do desconto do imposto de renda nos proventos da pensionista para que não mais incida tal parcela;  
8.2.2 - Comunique a beneficiária quanto ao teor da decisão, após remetam-se os autos à Divisão de Arquivo, nos termos do art. 51, da Lei Estadual n. 2.794/2003, que regula o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual.  
9- Ata: 10ª Sessão Administrativa – Tribunal Pleno.  
10- Data da Sessão: 02 de abril de 2014.

1-PROCESSO TCE nº 1244/2014.  
2-Natureza: Administrativo.  
3-Assunto: Solicitação de pensão por morte.  
4-Interessada: Sra. Adna Braz de Almeida, cônjuge do ex-servidor aposentado deste TCE/AM, Francisco Sales Barbosa.  
5-Unidade Administrativa: DIRH – Informação nº 422/2014 (fls. 15/16).  
6-Manifestação do Departamento Jurídico: DIJUR - Parecer nº 174/2014 (fls. 18/19v).  
7-Relator: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, Presidente.  
8- DECISÃO Nº 85/2014-Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante desta Decisão, no exercício da competência estabelecida pelos arts.12, incisos I, "b", 29, V, da Resolução nº 04/2002-TCE, e com base na manifestação da DIJUR, no sentido de:  
8.1 - DEFERIR o pedido de PENSÃO POR MORTE em favor da Sra. EDNA BRAZ DE ALMEIDA, cônjuge supérstite do ex-servidor falecido Sr. FRANCISCO SALES BARBOSA, nos termos do art. 40, § 7º, I da CF/88, c/c art. 31, art. 2º, II, "a", da Lei Complementar n. 30/2001, devendo o benefício ser concedido à postulante desde o falecimento do ex-servidor, que ocorreu em 22/02/2014, com fulcro no art. 33, I da LC n. 30/2001, assegurando-lhe, ainda a composição dos proventos abaixo discriminados:

Remuneração do Servidor Falecimento no Cargo de Aposentadoria N.B	VALOR
Vencimento (Proventos)	1.912,50
Adicional de Tempo de Serviço	573,75
<b>TOTAL</b>	<b>2.486,25</b>

8.2 - DETERMINAR a remessa do processo à DIRH e DIORF para as devidas anotações funcionais, isto é, fazendo contas o respectivo Ato de concessão do benefício em tela;  
8.3 - Por fim, remetam-se os autos à Divisão de Arquivo, nos termos do art. 51, da Lei Estadual n. 2.794/2003, que regula o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual.  
9- Ata: 10ª Sessão Administrativa – Tribunal Pleno.  
10- Data da Sessão: 02 de abril de 2014.





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 9 de abril de 2014

Ano IV, Edição nº 861, Pag. 15

1- PROCESSO TCE nº 1360/2014.  
2- Natureza: Administrativo.  
3-Assunto: Solicitação de transferência de folgas eleitorais para novo cargo.  
4- Interessada: Sra. Juliane Antony Hoagen Gomes, servidora comissionada deste Tribunal, Matrícula nº 1038-3B.  
5- Unidade Administrativa: DIRH – Informação nº 199/2014 (fls. 06) e Informação nº 424/2014 (fls. 14).  
6- Manifestação do Departamento Jurídico: DIJUR - Parecer nº 160/2014 (fls. 02/04v).  
7- Relator: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, Presidente.  
8- DECISÃO Nº 86/2014-Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no exercício da competência estabelecida pelo art.12, incisos I, "b", c/c art. 29, XIX da Resolução nº 04/2002-TCE:  
8.1 - DEFERIR o pedido de transferência de 13 (treze) dias de folgas adquiridas em virtude da prestação de serviço a Justiça Eleitoral, nos termos da Resolução 22.747/2008, à servidora JULIANE ANTONY HOAEGEN GOMES;  
8.2 - DETERMINAR à DIRH que:  
8.2.1 - faça o apostilamento dos 13 (treze) dias de folgas, nos assentos funcionais do novo cargo ocupado pela requerente junta a este Tribunal;  
8.2.2 - comunique a postulante quanto ao teor da decisão;  
8.2.3 - Por fim, após os trâmites acima remetam-se os autos à Divisão de Arquivo, nos termos do art. 51, da Lei Estadual n. 2.794/2003, que regula o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual.  
9- Ata: 10ª Sessão Administrativa – Tribunal Pleno.  
10- Data da Sessão: 02 de abril de 2014.

1- PROCESSO TCE nº 1165/2014.  
2- Natureza: Administrativo.  
3-Assunto: Exposição de Motivos acerca da participação deste Tribunal no Prêmio de Qualidade Amazonas (PQA) e a formação de um Grupo de Trabalho.  
4- Interessada: Sra. Sheila Nóbrega Silva, Diretora da DITIN.  
5- Unidade Administrativa: SEGER – Ofício nº 122/2014 (fls. 45/46)  
6- Manifestação do Departamento Jurídico: DIJUR - Parecer nº 178/2014 (fls. 48/49).  
7- Relator: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, Presidente.  
8- DECISÃO Nº 87/2014-Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante desta Decisão, no exercício da competência estabelecida pelo art.12, incisos I, "b" c/c art. 29, XIX da Resolução nº 04/2002-TCE, e de acordo com a manifestação da DIJUR:  
8.1 - AUTORIZAR a participação do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas no Prêmio Qualidade Amazonas, bem como a criação do Grupo de Trabalho, não remunerado, imprescindível para a participação;  
8.2 - DETERMINAR o envio dos autos a SEGER, para conhecimento e demais providências cabíveis.  
9- Ata: 10ª Sessão Administrativa – Tribunal Pleno.  
10- Data da Sessão: 02 de abril de 2014.

1-PROCESSO TCE nº 741/2014.  
2-Natureza: Administrativo.  
3-Assunto: Averbação de Tempo de Contribuição.  
4-Interessada: Sra. Raimunda Alice Cortezão da Silva, Assistente Técnico "A", matrícula nº 000.289-5A.  
5-Unidade Administrativa: DIRH – Informação nº 312/2014 (fls. 11/11v).

6-Manifestação do Departamento Jurídico: DIJUR - Parecer nº 154/2014 (fls.13/14).  
7-Relator: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, Presidente.  
8- DECISÃO Nº 88/2014-Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no exercício da competência estabelecida pelo art.12, incisos I, "b", e X da Resolução nº 04/2002-TCE, e de acordo com a manifestação da DIJUR, DEFERIR o pedido formulado pela servidora RAIMUNDA ALICE CORTEZÃO DA SILVA, no sentido de:  
8.1 - Reconhecer o direito à averbação de 2.325 (dois mil e trezentos e vinte e cinco) dias, que correspondem a 06 (seis) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias, referente aos períodos de 21.10.1976 a 30.12.1976, 01.01.1977 a 09.05.1979, 09.05.1979 a 04.05.1980, 09.06.1980 a 24.09.1983, 28.05.1987 a 31.01.1988, 01.02.1988 a 31.12.1989, 01.01.1990 a 31.12.1991, 30.10.1983 a 28.11.1986 e 01.12.2012 a 31.12.2012, já retirado o período de concomitância;  
8.2 - Determinar à DIRH que providencie a averbação do período supracitado nos assentamentos funcionais da servidora, fazendo, para tanto, o devido registro;  
8.3 - Depois de cumpridos os procedimentos acima, determinar a remessa dos autos à Divisão de Arquivo, conforme art. 164, § 1º, do Regimento Interno.  
9- Ata: 10ª Sessão Administrativa – Tribunal Pleno.  
10- Data da Sessão: 02 de abril de 2014.

1-PROCESSO TCE nº 1113/2014.  
2-Natureza: Administrativo.  
3-Assunto: Solicitação de interrupção de Licença concedida e nova concessão de Licença para participação de Curso de Formação.  
4-Interessado: Sr. Luiz Felipe dos Santos Bringel, Analista Técnico do Controle Externo- Auditoria Governamental, Matrícula nº 001.335-8A.  
5- Unidade Administrativa: DIRH – Informação nº 401/2014 (fl. 17/17v).  
6- Manifestação do Departamento Jurídico: Parecer nº 149/2014-DIJUR (fls. 20/21).  
7-Relator: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, Presidente.  
8- DECISÃO Nº 90/2014-Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em reunião plenária, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, Incisos I, "b" e X da Resolução nº 04/2002-TCE/AM:  
8.1 - DEFERIR o pedido do requerente, concedendo ao servidor o afastamento para a realização de Curso de Formação de Auditores Federais de Controle perante o Tribunal de Contas da União - TCU, cuja convocação se deu na data de 20 de fevereiro de 2014, no período 10/03/2014 a 17/04/2014, sem remuneração;  
8.2 - AUTORIZAR a interrupção do afastamento concedido através da DECISÃO Nº 39/2014 – ADMINISTRATIVA – TRIBUNAL PLENO, no período de 12/02/2014 a 21/03/2014, com desconto proporcional para fins remuneratórios no período de 12/02/2014 a 24/02/2014, mantendo-se os demais dias;  
8.3 - DETERMINAR ao requerente a apresentação de Atestado de Frequência ou documento equivalente e, ao final do curso, do correspondente a Certificado de conclusão ou documento similar;  
8.4 - DETERMINAR à Diretoria de Recursos Humanos que proceda às devidas anotações funcionais.  
8.5 - DETERMINAR o arquivamento dos autos, após cumpridos os itens anteriores do presente Decisão.  
9- Ata: 10ª Sessão Administrativa – Tribunal Pleno.  
10- Data da Sessão: 02 de abril de 2014.





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 9 de abril de 2014

Ano IV, Edição nº 861, Pag. 16

1- PROCESSO TCE nº 615/2014.  
2- Natureza: Administrativo.  
3-Assunto: Pedido de concessão de licença especial relativa ao período de 2008/2013.  
4- Interessado: Sr. Genzis Khan Pinheiro Lázaro, servidor deste Tribunal de Contas, Matrícula nº 001.240-8A.  
5- Unidade Administrativa: DIRH – Informação nº 428/2014 (fls. 08/08v).  
6- Manifestação do Departamento Jurídico: DIJUR - Parecer nº 182/2014 (fls. 10/11).  
7- Relator: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, Presidente.  
8- DECISÃO Nº 92/2014-Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no exercício da competência estabelecida pelo art.12, incisos I, "b", VI e X da Resolução nº 04/2002-TCE, DEFERIR o pedido formulado pelo Sr. GENZIS KHAN PINHEIRO LÁZARO, servidor deste Tribunal de Contas do Estado, no sentido de:  
8.1 - Reconhecer o direito do requerente à Licença Especial relativa ao período de 2008/2013;  
8.2 - Determinar à DIRH:  
8.2.1 - Que providencie o registro da licença especial relativa ao período acima descrito nos assentamentos funcionais do servidor, com a edição do respectivo Ato e Publicação, com base no artigo 78, da Lei Estadual nº 1.762/1986 c/c art. 16, inciso V, da Lei nº. 3486/2010, alterada pela Lei nº 3627/2011;  
8.2.2 - Em seguida, após os tramites acima determinados, encaminhe os autos à Divisão de Arquivo, nos termos regimentais.  
9- Ata: 10ª Sessão Administrativa – Tribunal Pleno.  
10- Data da Sessão: 02 de abril de 2014.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus 09 de abril de 2014

MIRTYL LEVY JÚNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

PAUTA DA SESSÃO DA EGRÉGIA 2ª CÂMARA, a ser realizada no dia 08/04 /2014, às 10:00 h., na sede do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

Conselheiro: LÚCIO ALBERTO DE LIMA ALBUQUERQUE.

01) PROCESSO nº2894/2013-12 volumes  
Objeto: Prestação de Contas referente a parcela única do Convênio n.73/2012.  
Órgão: SEC.  
Responsável(eis): Robério dos Santos Pereira Braga e Emanuel Jorge Nassib Olímpio.  
Procurador: Evanildo Santana Bragança.

02) PROCESSO nº2116/2011  
Objeto: Prestação de Contas referente a parcela única do Convênio n.33/2010.  
Órgão: SEC.  
Responsável(eis): Mimoso Maria de Nogueira Paiva e Agnaldo da Paz Dantas.  
Procuradora: Evelyn Freire de Carvalho.

03) PROCESSO nº5515/2013  
Objeto: Admissão de Pessoal mediante Contratação Temporária, objeto do Edital n.60/2013, publicado no D.O.E. de 19/08/2013 .  
Órgão: U.E.A.  
Responsável(eis): Cleinaldo de Almeida Costa.  
Procurador: Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva.

Conselheiro: JULIO CABRAL.

01) PROCESSO nº1560/2012-3 volumes  
Objeto: Prestação de Contas do Convênio n.36/2011.  
Órgão: SEC.  
Responsável(eis): Robério dos Santos Pereira Braga e Milton Ferreira dos Santos.  
Procuradora: Evelyn Freire de Carvalho.

02) PROCESSO nº4914/2011-2 volumes  
Objeto: Prestação de Contas do Convênio n.08/2010.  
Órgão: MANAUSTUR.  
Responsável(eis): Idage Maria Abraham Fernandes e Henrique Jorge Pereira.  
Procurador: Ruy Marcelo Alencar de Mendonça.

03) PROCESSO nº5575/2012  
Objeto: Prestação de Contas, referente a parcela única do Convênio n.51/2010.  
Órgão: MANAUSTUR.  
Responsável(eis): Arlindo Pedro da Silva Júnior e Fernando Shoji Junior.  
Procurador: Rui Marcelo Alencar de Mendonça.

04) PROCESSO nº1399/2013  
Objeto: Admissão de Pessoal mediante Processo Seletivo Simplificado , conforme Edital n.07/2013, publicado no D.O.E. de 21/02/2013 .  
Órgão: U.E.A.  
Responsável(eis): Marly Guimarães Fernandes Costa.  
Procurador: Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva.

DIVISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de abril de 2014

VALDIVI LIMA DA ROCHA E SILVA  
Chefe do Departamento da 2ª Câmara

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 161, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, c/c o art. 97 e 174 da Resolução TCE 04/02, e o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADO o Senhor ELMIR LIMA MOTÁ, a fim de conhecer o teor da Decisão nº 2106/2013-TCE-PRIMEIRA CÂMARA, exarada no Processo TCE/AM nº 5302/2002.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de abril de 2014.

MARIA LUCIANA NOBRE QUEIROZ  
Chefe do Departamento da Primeira Câmara







# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 9 de abril de 2014

Ano IV, Edição nº 861, Pag. 17

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 161, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, c/c o art. 97 e 174 da Resolução TCE 04/02, e o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADA a Senhora ESMELINDA LUIZA DE SOUZA CRUZ VELOSO, a fim de conhecer o teor da Decisão nº 1863/2013-TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada no Processo TCE/AM nº 5333/2010.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de abril de 2014.

MARIA LUCIANA NOBRE QUEIROZ  
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 161, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, c/c o art. 97 e 174 da Resolução TCE 04/02, e o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADA a Senhora NOEMIA CUNHA REIS, a fim de conhecer o teor da Decisão nº 1908/2013-TCE-PRIMEIRA CÂMARA, exarada no Processo TCE/AM nº 4292/2013 (AP 4289/2013).

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de abril de 2014.

MARIA LUCIANA NOBRE QUEIROZ  
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADA a Sra. MARIA AMÉLIA SOUZA DE CASTRO, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência da Decisão nº 1916/2013-TCE-PRIMEIRA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE nº 786/2013 (Apenso: 2573/2012), referente à sua Aposentadoria.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de abril de 2014.

VALDIVI LIMA DA ROCHA E SILVA  
Chefe do Departamento da 2ª Câmara

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 010/2014 - DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e cumprindo Despacho da Conselheira Substituta Yara Amazônia Lins R. dos Santos, fica NOTIFICADA a empresa AUTCOM ENGENHARIA LTDA, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa acerca das restrições e/ou questionamentos citados na Notificação N.º 395/2013 – DICOP, reunidos no Processo TCE nº 1870/2012, que trata da Prestação de Contas da Secretaria Executiva do Conselho de Desenvolvimento Sustentável da Região Metropolitana de Manaus - SRMM, exercício de 2011, ou recolher aos cofres públicos, com comprovação perante este Tribunal, o montante estabelecido na referida Notificação, decorrentes da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos despendidos em obras e/ou serviços de engenharia, sujeitos à fiscalização por esta Corte de Contas, corrigido monetariamente.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de abril de 2014.

FERNANDO DA SILVA MOTA JUNIOR  
DIRETOR DICOP

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para efeitos do disposto no art. 71, inciso III c/c art. 81, inciso II, da Lei nº 2423/96 c/c o art. 97, inciso I da Resolução 04/2002-TCE, fica NOTIFICADO o Sr. MÁRIO JOSÉ CHAGAS PAULAIN, Prefeito de Nhamundá, exercício de 2012, acerca da Decisão nº 025/2013-TCE - Tribunal Pleno, proferidos nos autos do Processo nº 10108/2012, que trata de inadimplência quanto ao envio das informações via GEFIS, referentes aos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, onde os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, VII, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, XXVI, 52, 54, II da Lei 2423/96, c/c art. 11, IV, "r", art. 308, I, "c", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução, por maioria, DECIDIRAM: Aplicar-lhe multa no valor de R\$3.288,09 (dois mil, duzentos e oitenta e oito reais e nove centavos), com fulcro nos arts. 1º, inciso XXVI, e 52, da Lei 2.423 de 10.12.1996, sendo R\$ 1.096,03 (hum mil e noventa e seis reais e seis centavos), por bimestre e semestre de competência, pelo atraso; Aplicar-lhe Sanção Administrativa prevista no art. 51, § 2º, da Lei Complementar 101/2000 à Prefeitura de Tabatinga, a qual impede que o Ente Federação receba transferências voluntárias e contrate operações de crédito por descumprimento dos prazos previstos na LRF (art. 52 e 54), até que a situação seja regularizada; Fixar-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres da Fazenda Pública do valor da multa imposta, com comprovação perante este Tribunal dos valores recolhidos, situado na Av. Efigênio Sales nº. 1155 – Parque Dez, CEP. 69.060 – 020; corrigido monetariamente, caso o recolhimento ocorra fora do prazo determinado (art. 55 da Lei 2.423/96), acrescido de atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, III, "a", da Lei nº 2423/96 e art. 169, inciso I, da Resolução nº 04/02, autorizando-se desde já a inscrição do débito na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não recolhimento do valor da





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 9 de abril de 2014

Ano IV, Edição nº 861, Pag. 18

condenação, ex vi do art. 173, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de abril de 2014.

MIRTYL LEVY JÚNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

www.saude.gov.br  
DISQUE SAÚDE 0800 61 1997

**DENGUE**

**SE VOCÊ AGIR,  
PODEMOS  
EVITAR.**

**CUIDE DA  
SUA CASA.**

O BRASIL CONTA COM VOCÊ. **DENGUE MATA.**

www.combatadengue.com.br  
Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde  
SUS  
Ministério da Saúde  
BRASIL  
REPUBLICA DE TORRES  
GOVERNO FEDERAL

**Escola de Contas  
Públicas**

Acesse: [www.ecp.tce.am.gov.br](http://www.ecp.tce.am.gov.br)

A escola de Contas Públicas do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - ECPAM, órgão vinculado à Vice-Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, criada pela Lei nº.3.452 de 10 de dezembro de 2009 destina-se ao desenvolvimento de estudos relacionados às técnicas de controle da Administração Pública



## TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA

3301-8161

SEGER

3301-8186

OUVIDORIA

3301-8222

0800-208-0007

SECEX

3301-8153

ESCOLA DE CONTAS

3301-8301

DRH

3301-8231

CPL

3301-8150

DEPLAN

3301 – 8260

DECOM

3301 – 8180

DMP

3301-8232

DIEPRO

3301-8112



Presidente

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Vice-Presidente

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Corregedor

Cons. Lúcio Alberto de Lima Albuquerque

Ouvidor

Cons. Antonio Julio Bernardo Cabral

Conselheiros

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Cons. Raimundo José Michiles

Auditores

Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Procurador Geral do Ministério Público Especial do  
TCE/AM

Carlos Alberto Souza de Almeida

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Roberto Cavalcanti Krichanã Da Silva

Elizângela Lima Costa Marinho

João Barroso de Souza

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire de Menezes

Secretário Geral de Administração

Fernando Elias Prestes Gonçalves

Secretário Geral de Controle Externo

Pedro Augusto Oliveira da Silva

Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM



Av. Efigênio Sales, Nº 1155 - Parque10 CEP: 69055-736

Manaus - Amazonas

Horário de funcionamento: 7:00h - 13:00h

Telefone: (92) 3301-8100